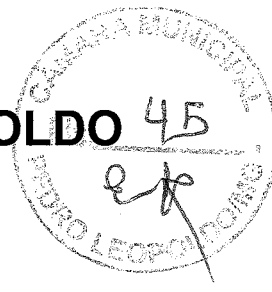




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO 45

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 039/2022

ASSUNTO: SUBSTITUTO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 08/2022, O QUAL DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

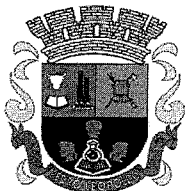
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Matheus Utsch de Oliveira, visa alterar o Projeto de Lei nº 008/2022, também de sua autoria, o qual “Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.”

2. O Substituto apresentado visa sanar vícios de legalidade apontadas no parecer desta Procuradoria ao Projeto original, que assim concluiu:

Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 008/2022, em que pese a louvável intenção e o salutar mérito da proposta, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, pelos motivos já expostos amiúde, em afronta ao art. 2º e 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, c/c art. 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

3. Portanto, cumpre observar se o presente substitutivo sanou os vícios apontados, o que se fará na sequência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, Transparência e Cidadania”

DO FUNDAMENTO

3. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo assim versa sobre a possibilidade de emendar um projeto de lei em regular trâmite legislativo:

Art. 128 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

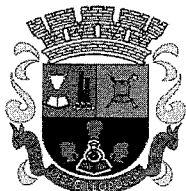
I - supressiva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

4. Desse modo, considerando que a presente Emenda visa substituir todo o projeto, correto é sua denominação de Substitutivo, como de fato foi observado.

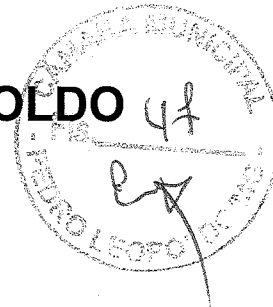
5. No mérito, observa-se que as irregularidades apontadas no parecer inicial acostado aos autos, referente ao Texto original do Projeto, foram sanadas, de forma que não há que se falar no atual texto em adentramento do Legislativo na competência privativa do Executivo, da forma que se se fazia transparecer no projeto original.

6. Frise-se que não há qualquer impedimento para que o Legislativo, por iniciativa própria, legisle a respeito de políticas públicas, como é a intenção do presente projeto a respeito da política ambiental, de forma macro, já que o projeto dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização, de forma específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, Transparência e Cidadania”

7. A ressalva que pode comprometer tais iniciativas é a ocorrência de violação de competências privativas do Chefe do Executivo, o que, s.m.j, não ocorre no presente Substitutivo.

8. Portanto, ratifica-se as considerações já emanadas no parecer anterior, considerando, entretanto, que as alterações promovidas pelo Substitutivo sanam as irregularidades inicialmente apontadas, estando o projeto hábil para regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

9. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Substitutivo em epígrafe.

10. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 147 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica, nos termos do art. 147 do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de maio de 2022.

Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo